



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

Curvelo/MG, 03 de outubro de
2025.

PARECER JURÍDICO Nº: 221/2025

ASSUNTO: Cotação nº 087/2025 – **Processo SEI nº 6.06.000287/2025-9**

SERVIÇO: Procuradoria-Geral do Município

I - RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a contratação de empresa especializada em serviços de despachante e estampadora de placa para veículos, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, do Município de Curvelo, Estado de Minas Gerais, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos, mediante Dispensa de Licitação.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- I) Documento de Formalização da Demanda retificado (doc. SEI nº 0064659);
- II) Estudo Técnico Preliminar retificado (doc. SEI nº 0067447);
- III) Mapa de Risco (doc. SEI nº 0049044);
- IV) Termo de Referência retificado (doc. SEI nº 0063965);
- V) Pesquisa de mercado com cotações de preços (docs. SEI nº (s) 0064497, 0064498, 0064499, 0064501, 0064502 e 0064504);
- VI) Justificativa (docs. SEI nº 0049025);
- VII) Autorização de Abertura de Processo Licitatório/Termo de Reserva Orçamentária (docs. SEI nº 0083626 e 0083776).

No caso em análise, vem a Secretaria Municipal de Educação requerer a contratação em tela, nos termos acima expostos, motivo pelo qual aportam os autos nesta Assessoria Jurídica para análise jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

É a síntese do necessário.

II- APRECIÇÃO JURÍDICA

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o Administrador Público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Antes de prosseguirmos, destacamos o entendimento do Tribunal de Contas da União no qual se afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação, **Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO:**

"344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, (...). Além desse, (...) o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital.'"

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que não é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões,



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Desta feita, verifica-se que a atividade dos Procuradores e Assessores Jurídicos atuantes junto à Procuradoria-Geral do Município assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral, se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta Unidade de Assessoramento Jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do Gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO

De início, é importante destacar que a presente Dispensa de Licitação será fundamentada na Lei Federal nº 14.133/2021. A submissão das dispensas de licitação, na Lei Federal nº 14.133/2021, têm amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que dispõem:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º – Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

I – apreciar o processo licitatório conforme os critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. (...)”

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente. (...)”

Assim sendo, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento com as disposições fixadas na Lei de Licitações, em especial, no que tange à possibilidade legal de contratação direta dos serviços/produtos, tendo por fundamentação o artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

A Constituição da República, em seu art. 37, XXI, fixa a obrigatoriedade da Administração Pública em realizar contratações através de processo licitatório:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas, tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Conforme previsão do Artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), com atualização dos valores através do Decreto nº 12.343/2024, é hipótese de dispensa de licitação a contratação que envolva valores até R\$62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de serviços e compras.

No entanto, faz-se necessário transcrever o artigo alhures, que assim dispõe:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras;
(...)”

A estimativa de despesa e a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, encontram-se devidamente demonstrados nos autos, atestando a existência de recursos para fazer frente a despesa.

Conforme docs. SEI nº 0081859 e 0064501, está comprovado que o valor da contratação será de R\$ 8.265,30 (oito mil duzentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos) pela prestação dos serviços e aquisição das placas, sendo inferior, pois, ao limite do art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021. Em complemento, conforme docs. SEI nº (s) 0058307 e 0058308, o Departamento de Suprimentos comprovou que no presente exercício ainda não foi atingido o limite disposto no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, de forma que, ao menos juridicamente, estaria autorizada a contratação pretendida.

Indo adiante, as empresas **ANDREA ROCHA DE ALMEIDA 89762495691 – ME** e **COMÉRCIO DE PLACAS TRÊS MARIAS LTDA. - ME** apresentaram documentação exigida no Decreto Municipal nº 6.150/2025, conforme hipótese prevista no art. 70, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 e propostas comerciais para a contratação de empresa especializada em serviços de despachante e estampadora de placa para veículos, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, do Município de Curvelo, Estado de Minas Gerais, no valor total de **R\$ 8.265,30** (oito mil duzentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos).

Verifica-se, ainda, que os autos trazem as autorizações de contratação firmados pela Autoridade Competente e Ordenadora da Despesa (docs. SEI nº 0083776).



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

V. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando as informações e documentos acostados aos autos, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade do gestor envolvido as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade da contratação, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada.

De proêmio, verifica-se que a despesa tem adequação orçamentária e financeira anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo constatada a existência de dotação orçamentária sob a rubrica própria.

Destacamos, por fim, que é do Gestor Público, e não deste Órgão de Assessoramento o dever de realizar o juízo de conveniência da contratação, assim sendo, concluímos que a presente Dispensa de Licitação tem amparo legal, especificamente no art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo o ato ser autorizado pela Autoridade Competente e publicado na Imprensa Oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP nos termos da citada lei.

Frisamos ainda que, para que a contratação tenha eficácia, seu instrumento contratual e/ou documento equivalente deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da assinatura do contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

É o parecer.

YASMIN ELISSON DIAS MENEZES

PROCURADORA DO MUNICÍPIO

OAB/M.G. nº 225.794

Matrícula nº 81524-3